



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	54
PAUTAS .....	54
ATAS .....	54
ACÓRDÃOS .....	54
SEGUNDA CÂMARA.....	71
PAUTAS .....	71
ATAS .....	71
ACÓRDÃOS .....	71
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	72
ATOS NORMATIVOS .....	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	74
DESPACHOS .....	75
PORTARIAS.....	76
ADMINISTRATIVO .....	97
DESPACHOS.....	97
EDITAIS .....	114

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 40ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO D. E. SILVA, VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

**1 . NUM. PROCESSO Nº 009269/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Férias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Concessão das Férias e pagamento de benefícios

**INTERESSADO:** Cons. Mário Manoel Coelho de Mello

**ORGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.2

**2. NÚM. PROCESSO: 10089/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMINISTRATIVO

**ESPECIFICAÇÃO:** Estágio Probatório

**INTERESSADO(S):** Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SUBSTITUIÇÃO, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 15.942/2020 (Apenso: 15.940/2020 e 15.941/2020) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, em face do Acórdão nº 310/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.940/2020 (Processo Físico Originário nº 1201/2014). **Advogado:** Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira -**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935.

**ACÓRDÃO Nº 1239/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes de Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, contra os Acórdãos 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acórdão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e 310/2018-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Saul Nunes de Bemerguy, alterando os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 nos seguintes termos: “**9.1 Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 71/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada por seu Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11-20; do Relatório/Voto; **9.2 Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 71/2011- SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 29-33; 34-40; 41-46, Relatório/Voto; **9.3 Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, no valor de **R\$ 8.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 11-20; supra; **9.4 Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de **R\$ 20.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 29-33; 34-40; 41-46 supra;” Manter incólumes os demais itens dos Acórdãos nº 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acórdão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e nº 310/2018-TCE Tribunal Pleno (Embargos de Declaração). **8.3. Notificar** o Recorrente Sr. Saul Nunes de Bemerguy e o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, assim como seus advogados com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 15.941/2020 (Apensos: 15.942/2020, 15.940/2020)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 118/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.940/2020 (Processo Físico Originário nº 1201/2014). **Advogado:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1240/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, contra os Acórdãos 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acórdão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e 310/2018-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, alterando os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 nos seguintes termos: “**9.1 Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 71/2011, firmado entre a Secretaria





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.4

de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada por seu Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11-20; do Relatório/Voto; **9.2 Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 71/2011- SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 29-33; 34-40; 41-46, Relatório/Voto; **9.3 Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, no valor de **R\$ 8.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 11-20; supra; **9.4 Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de **R\$ 20.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 29-33; 34-40; 41-46 supra;” Manter incólumes os demais itens dos Acórdãos nº 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acórdão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e nº 310/2018-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração). **8.3. Notificar** o Recorrente Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Saul Nunes Bemerguy, assim como seus Advogados com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 10.210/2021 (Apensos: 14.846/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 572/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.846/2019. **Advogado:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 1241/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Saul Nunes Bemerguy, no sentido alterar a Decisão 39/2020-TCE / Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “**9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2020 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório-Voto. **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, negativa de provimento, determinação e arquivamento.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.5

**PROCESSO Nº 12.221/2018** - Tomada de Contas Especial referentes às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222.

**ACÓRDÃO Nº 1244/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 61/2006, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesa à época dos fatos, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório-Voto, em razão das impropriedades 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 não sanadas (Notificação nº 33/2019-GT/DEATV), e irregularidades nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 não sanadas (Notificação nº 34/2019-GT/DEATV), as quais configuram grave infração à norma legal; **8.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** os senhores **Anderson Jose de Sousa**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva e **Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Ordenadores de Despesas à época, no valor de **R\$500.500,00** (quinhentos mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 304, incisos I e V, e art. 305, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades 10 e 13 (Notificação nº 33/2019-GT/DEATV), 6 e 9 (Notificação nº 34/2019-GT/DEATV), não sanadas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC à época dos fatos, no valor de **R\$3.289,73** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelas impropriedades 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 não sanadas, elencadas na Notificação nº 33/2019-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Anderson Jose de Sousa**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva à época dos fatos, no valor de **R\$16.448,68** (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelas impropriedades 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 não sanadas, elencadas na Notificação nº 34/2019-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.6

Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Determinar** a aplicação de pena de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 56 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, aos senhores Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, e Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, em razão das graves irregularidades encontradas na Tomada de Contas Especial das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 61/2006; **8.7. Notificar** os senhores Anderson Jose de Sousa, Gedeão Timóteo Amorim e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 11.573/2019** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sob a responsabilidade da Sra. Claudia Teixeira da Silva, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1246/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: **10.1.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, exercício 2018, de responsabilidade da **Sra. Claudia Teixeira da Silva**, Diretora Geral do HPS 28 de agosto à época, nos termos do artigo 1º, II, 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **10.1.2. Determinar** à atual administração do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, que observe e cumpra as recomendações contidas nos itens subscrito de nº 3, 6, 7, 12, 13, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 12/2020-DICAD, fls. 61.034 a 61.079, conforme descrito abaixo: **a)** A Unidade Gestora deve sanar as ressalvas detectadas pela CGE por ocasião da expedição do Relatório Anual e Parecer de Auditoria do Controle Interno (art. 10 Inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), c/c art. 77, do Decreto Estadual nº 7682/83); **b)** Observar a Dispensa de Licitação, em particular na função do valor, e seguir por meio de Processo Administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/1993 e observações contidas no item retro; **c)** Realizar o registro analítico de todos os bens de caráter permanente nas documentações patrimoniais, com indicação dos elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme ao art. 94 da Lei federal nº 4.320/64; **d)** Oficiar a SEFAZ para que atualize as pendências conciliadoras dentro do exercício em análise, mantendo sua escrituração contábil em dia, nos termos dos artigos 83 e 85 da Lei federal n. 4320/64; **e)** Apresentar, nas próximas prestações de contas, o Relatório Circunstanciado de Atividades contendo a unidade orçamentária, o programa de trabalho, a natureza de despesa, a situação orçamentária e a situação financeira de cada programa de trabalho realizado pelo Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por reincidência no descumprimento de determinações desta Corte; **f)** Abster-se de realizar despesas sem licitação, cobertura contratual e pagamentos sem prévio empenho, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por reincidência no descumprimento de determinações





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.7

desta Corte. **10.1.3. Determinar** que as próximas comissões designadas por esta Corte de Contas verifiquem se os valores (saldo disponíveis para o exercício, anexo 17) foram pagos no exercício conforme item 6 do Relatório Conclusivo nº 12/2020 –DICAD (fls. 61.034/61.079); **10.1.4. Dar ciência** à Sra. Claudia Teixeira da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado. **10.2. Por maioria**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar multa à Sra. Claudia Teixeira da Silva**, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto à época, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (restrição n.º 10 do Relatório Conclusivo nº 12/2020- DICAD, fls. 61.034/61.079), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencido o Relator tão somente pela aplicação da multa baseada no valor à época do fato ocorrido. Vencido ainda o Conselheiro Convocado Mario Filho pela Regularidade com Ressalvas e determinação ao órgão público.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 14.771/2020 (Apenso: 14.861/2016 e 13.938/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Corrêa de Lima, em face da Decisão nº 132/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.861/2016. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho - OAB/AM 4289 e Paulo Mac-dowell Góes Neto – OAB/AM 9272.

**ACÓRDÃO Nº 1251/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Sr. Francisco Correa de Lima, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 69/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 31/32) exarado neste bojo processual; **7.2. Dar Provimento integral** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Correa de Lima, em virtude da omissão no Acórdão nº 69/2021–TCE-Tribunal Pleno, reformando o item 8.3. para: retificar a guia financeira e o ato de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Corrêa de Lima, no cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, matrícula nº 001-139-8H, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, sendo que os 60% devem incidir sobre o vencimento atualizado do aposentando, nos termos do art. 90, inciso IX, e §2º da Lei Estadual nº 1762/1986; **7.3. Recomendar** o encaminhamento dos autos à relatora Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para que julgue o processo nº 13938/2021, cujo objeto é o





Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev de interesse do Sr. Francisco Correa de Lima em Face do Acórdão nº 69/2021-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos autos do Processo nº 14771/2020; **7.4. Notificar** o Sr. Francisco Correa de Lima e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório, bem como a Fundação Amazonprev, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumprida a decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 15.452/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 029/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Énia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1252/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Responsabilidade nº 29/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Maria das Graças Soares Prola e Antônio Gomes Ferreira, respectivamente Secretária da SEAS e Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão do plano de trabalho genérico que não atendeu adequadamente o disposto no art. 4º, inc. IV, da Resolução nº 03/98, consectário do determinado no art. 116, § 1º, Lei Federal nº 8.666/93; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 29/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Maria das Graças Soares Prola e Antônio Gomes Ferreira, respectivamente Secretária da SEAS e Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época dos fatos, nos termos dos arts. 1º, II, 22, III, e 25 da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e dano ao erário (irregularidades II e I da Concedente, e II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Convenente); **8.3. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola**, no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no valor disciplinado à época, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Plano de Trabalho Genérico e Prestação de Contas enviadas intempestivamente), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Gomes Ferreira**, no valor de **R\$117.044,20** (cento e dezessete mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos), pela não comprovação da realização do objeto pactuado, nos termos do art. 304, I e IV da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Assistência





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.9

Social - SEAS, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Gomes Ferreira**, no valor de **R\$11.704,42 42** (onze mil, setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em razão da não comprovação da contrapartida financeira, nos termos do art. 304, I e IV da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM); **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Gomes Ferreira** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), com base no valor disciplinado à época, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, em razão das restrições II, III, IV, V, VI, VII e VIII não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Gomes Ferreira**, no valor de **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), em razão da configuração do dano ao erário, nos termos do art. 307, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 53, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.8. Determinar** à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias, convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, observe as exigências impostas pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012; **8.9. Notificar** os senhores Antonio Gomes Ferreira, Maria das Graças Soares Prola e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior).**

**PROCESSO Nº 16.850/2020** - Denúncia sobre as consequências danosas ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED decorrentes da redução da jornada de trabalho dos funcionários do Poder Público Municipal e outros. **Advogados:** Edmarie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3351, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495 e Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100, Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7738 e Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024.

**ACÓRDÃO Nº 1255/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.10

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público do Amazonas por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 279 e ss. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público do Amazonas considerando a prescrição da pretensão punitiva; **8.3. Determinar** o encaminhamento de expediente ao DEAE para que realize auditoria a fiscalização das condições das escolas apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 87, fls. 2676/2761, averiguando se a atual gestão municipal está fornecendo merenda de qualidade, transporte seguro e adequado de alunos e professores, segurança física e patrimonial, material escolar e escolas com estrutura física adequada ao regular funcionamento; **8.4. Dar ciência** a Sra. Katia de Araujo Lima Vallina, ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino e o Sr. Darcy Humberto Michiles bem como seus respectivos patronos acerca da do resultado deste julgamento; **8.5. Arquivar** os autos.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.368/2021 (Apenso: 12.267/2021)** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, de responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, referente ao exercício de 2012. **Advogado:** Daniella Freitas Roque – OAB/AM 6979.

**ACÓRDÃO Nº 1274/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Manoel Henrique Ribeiro**, Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais, conforme as restrições não sanadas dispostas nos itens 01, 04, 05 a 11, 16, 17, 19, 24, 25, 29 a 32, 34 a 36 do Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMM e restrições 7.1.1.3, 7.1.2.1 7.1.3.1, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.11 do Contrato 008/2012; 7.2.1.1, 7.2.3.1, 7.2.3.2 do Contrato 019/2012; 7.3.1.1, 7.3.2.7, 7.3.2.9, 7.2.3 do Contrato nº 04/2012; 7.4.1.1, 7.4.2.2, 7.4.2.3, 7.2.3 do Contrato 005/2012; 7.5.1.1, 7.5.2.1, 7.5.3.2, 7.5.3.9 do Contrato 021/2012; 7.6.1.1, 7.6.1.2, 7.6.1.3, 7.6.2.2, 7.6.2.4, 7.6.2.5 do Contrato nº 007/2012, conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Manoel Henrique Ribeiro** no valor de **R\$ 787.013,06** (Setecentos e oitenta e sete mil, treze reais e seis centavos), nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto referente às restrições 07, 11 e 24 do Relatório nº 07/2014-DICAMM, conforme descrição detalhada a baixo, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. **10.2.1.** Débitos relativos ao consumo de água nos quiosques localizados no complexo da Ponta Negra, no montante de R\$464.070,88 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setenta reais e oitenta e oito centavos), relativos ao exercício 2012, cuja responsabilidade é dos permissionários (restrição 07); **10.2.2.** Renovação do contrato de locação nº 009/2011, por meio do 1º Termo Aditivo datado de 01/10/2012, com a empresa Agreement Participações e Empreendimentos Ltda, pelo valor anual de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), mantendo preço superior ao praticado no mercado (restrição 11), Em pesquisa a Comissão identificou que o preço médio dos aluguéis





na área da Av. Brasil, Bairro da Compensa era de R\$20.000,00, considerando as características do imóvel alugado, muito inferior ao praticado no contrato de R\$45.000,00, gerando um dano mensal de R\$25.000,00. Conforme informação da Equipe Técnica, o ex-gestor, mesmo alertado acerca do tema na notificação relativa às contas de 2011 (Proc. 1876/2012), manteve o contrato nas mesmas condições durante todo o exercício de 2012, praticando ato antieconômico com dano ao Erário no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (12xR\$25.000,00); **10.2.3.** Não localização das Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano dos dias 28 de novembro e do dia 05 de dezembro, porém conforme controle de presença da CMDU emitida pelo Presidente Manoel Henrique Ribeiro, foram pagos na competência de dezembro de 2012 aos representantes dos conselhos o pagamento das referidas reuniões, carecendo, portanto, de comprovação para o referido recebimento de duas sessões para cada integrante do Conselho da CMDU (restrição 24) no valor de R\$ 22.942,18 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), proporcional à duas seções não comprovadas. **10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, a Empresa ECOCIL CONSTRUÇÕES LTDA e a Sra. Simone Sara Gomes Macedo Teixeira, como fiscal de obra do Contrato nº 004, no valor de R\$ 34.817,67 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) restrição 7.2.3. do Relatório/Voto, referente aos serviços não comprovados do Contrato nº 004/2012, conforme Relatório nº 25/2015-DICOP, nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, a CEPA CONSTRUÇÕES E POÇOS LTDA e ao Sr. Kellyson Santos de Oliveira, Fiscal da IMPLURB no valor de R\$ 5.685,98 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) restrição 7.2.3.1 e 7.2.3.2 da proposta do relator, referente aos serviços não comprovados do Contrato nº 019/2012 conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP, nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, a Sra. Karina Medeiros Pirangy de Souza – Representante da Empresa Medeiros e Medeiros Ltda. – ME e o Sr. Francisco José da Costa, Fiscal da IMPLURB, no valor de R\$ 48.113,44 (quarenta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos), pelas restrições 7.1.3.1, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.11 referente aos serviços não comprovados do Contrato nº 008/2012, conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; 10.6. Aplicar Multa o Sr. Manoel Henrique Ribeiro no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, prevista no inciso VI do art. 54 da Lei Orgânica e redação atualizada do art. 308, VI do Regimento Interno (Resolução nº 04/2018), em razão das restrições não sanadas 01, 04, 05 a 11, 16, 17, 19, 24, 25, 29 a 32, 34 a 36 do Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMM e restrições 7.1.1.3, 7.1.2.1 7.1.3.1, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.11 do Contrato 008/2012; 7.2.1.1, 7.2.3.1, 7.2.3.2 do Contrato 019/2012; 7.3.1.1, 7.3.2.7, 7.3.2.9, 7.2.3 do Contrato nº 04/2012; 7.4.1.1, 7.4.2.2, 7.4.2.3 do Contrato 005/2012; 7.5.1.1, 7.5.2.1, 7.5.3.2, 7.5.3.9 do Contrato 021/2012; ; 7.6.1.1, 7.6.1.2, 7.6.1.3, 7.6.2.2, 7.6.2.4, 7.6.2.5 do Contrato nº 007/2012 conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão**





do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Determinar** ao IMPLURB: **10.7.1.** Cessar os pagamentos das Funções Gratificadas aos servidores celetistas admitidos sem concurso público; **10.7.2.** Observar os tetos remuneratórios previstas na Lei Orgânica Municipal; **10.7.3.** A substituição dos servidores, que exercem a função de fiscalização, por efetivos concursados. Devido ao lapso temporal, que realize novo concurso público para o preenchimento dos cargos, principalmente aqueles das atividades fins do Instituto; **10.7.4.** Implementar imediato sistema de controle da aferição dos critérios para concessão do salário produtividade, bem como estender os benefícios da gratificação aos demais servidores do órgão; **10.7.5.** A alteração do projeto de lei (ou da Lei) do Plano Diretor para as inclusões necessárias, cujos levantamentos devem ficar a cargo da instituição Fucapi - Fundação Centro de Análise e Inovação Tecnológica, conforme item VI-Produtos, subitem 5 do Projeto Básico para Revisão do Plano Diretor (fl.408), onde consta como encargo da contratada apresentar Relatório Final com subsídios para a elaboração dos projetos de Lei da Revisão do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; **10.7.6.** A implementação e/ou aperfeiçoamento do sistema de arrecadação com segurança adequada; e procedimentos automáticos de inscrição em débito e respectivas baixas, além de promover a comunicação entre o sistema de arrecadação e o de processos e a movimentação bancária; **10.7.7.** Previamente às suas contratações, a análise e comprovação por meio de relatório circunstanciado da forma de aferição dos serviços, pois o Tribunal de Contas da União tem determinado que os pagamentos restrinjam-se aos serviços efetivamente usufruídos pela Administração, e não a sua simples disponibilidade; **10.7.8.** Caso necessite manter imóvel alugado, a realização de ampla pesquisa de mercado para locação de prédio adequado às suas instalações e com preço de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.9.** Em que pese o fato de as permissões para a ocupação de espaços públicos (quiosques em praças e logradouros) ocorram em caráter precário, os imperativos da isonomia e da finalidade pública exigem que haja seleção para ocupação desses bens, considerando a finalidade lucrativa dos permissionários; **10.7.10.** A verificação, previamente às consultas de preços de mercado, de que a empresa, de fato, atua no ramo requerido; **10.7.11.** O cumprimento do art. 9º da Lei Orgânica de Manaus que determina o mínimo de 7% (sete) do total de cargos em provimento em comissão a ser ocupados por servidores efetivos; **10.7.12.** A implantação de um sistema de controle de concessão de pagamentos de horas extras aos seus servidores; **10.7.13.** O cumprimento do prazo máximo de 02 anos de contrato de estágio e a realização de processo seletivo que garanta isonomia e eficiência às contratações; **10.7.14.** A adequação da Lei do quadro de pessoal do IMPLURB, com plano de cargos e salários; **10.7.15.** A imediata eleição de representantes dos servidores na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano; **10.7.16.** A implementação de sistema de controle da aferição dos critérios para concessão do salário produtividade; **10.7.17.** A substituição dos servidores temporários por efetivos concursados, notadamente os que exercem a função de fiscalização, na atividade-fim; **10.7.18.** Nas licitações para aquisição de combustíveis, a conjugação dos fatores de economicidade com a logística de acesso aos postos; **10.7.19.** Na execução de obras observe a Lei Federal N.º 6.496/77 c/c o Art. 1º, 2º e 3º da Resolução N.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. **10.8. Determinar** a Sepleno para remeter os autos à DERED para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro e os demais envolvidos nesta Prestação de Contas sobre a decisão do Tribunal Pleno. *Vencida a Proposta de*





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.13

*voto do Relator, que divergiu tão somente com relação às multas aplicadas aos empresas e seus fiscais de obra, deixando estas de serem aplicadas.*

**PROCESSO Nº 12.267/2021 (Apenso: 12.368/2021)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, referente ao exercício de 2012.

**ACÓRDÃO Nº 1275/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, no exercício de 2012, sob responsabilidade do **Sr. Manoel Henrique Ribeiro**, Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, em decorrência de graves infrações às normas legais, conforme descritos no Relatório/Voto, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Henrique Ribeiro** e ao **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, de forma individualizada, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 54, VI da Lei Orgânica TCE/AM, com base no valor e redação atualizada do Regimento Interno (Resolução nº 04/2018), pelos motivos expostos no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, por meio de seus Procuradores, e ao IMPLURB, sobre a decisão desta Corte de Contas. *Vencida a Proposta de voto do Relator, que divergiu tão somente com relação a atualização das às multas aplicadas aos envolvidos.*

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.258/2017 (Apenso: 13.130/2017 e 14.035/2017)** – Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017- PM/SEMED. **Advogado:** Bruno Gomes Pires – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 1219/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa à Senhora Maria**





**Ducirene da Cruz Menezes** (Dulce Menezes), no valor de **R\$6.827,00** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, com base no art. 54, inciso IV, “c”, da Lei Estadual nº.2.423/96 e no art. 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal)e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** ao SEPLENO que providencie: **9.2.1.** A notificação da Senhora Dulce Menezes e demais interessados para conhecimento desta decisão; **9.2.2.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, por estar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa (art.11 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992); e **9.2.3.** O apensamento destes autos ao que cuida da Prestação de Contas do Município de Coari, relativa ao exercício de 2017 (Processo nº.11323/2018).

**PROCESSO Nº 12.959/2020 (Apenso: 11.095/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza em face do Acórdão nº 280/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.095/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 1220/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos opostos pela Sra. Gracineide Lopes de Souza por sua intempestividade, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Notificar a Sra. Gracineide Lopes de Souza** para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.030/2020** – Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Pemar Comércio e Importação Ltda – EPP, em face do município de Presidente Figueiredo, acerca de supostas irregularidades no cronograma de pagamentos de contratos. **Advogados:** Jamil Ribeiro da Silva - OAB/AM 7167 e Gléna Maria Ramalho Correia – OAB/RN 9837.

**ACÓRDÃO Nº 1221/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa Pemar Comercio e Importação Ltda-EPP; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da empresa Pemar Comercio e Importação Ltda-EPP, em vista da ausência de evidências das alegações apresentadas; **9.3. Notificar a**





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.15

empresa Pemar Comercio e Importação Ltda-EPP, por meio de seu representante legal Sr. Jamil Ribeiro da Silva OAB/AM 7.167, com envio de cópias digitais do Relatório/Voto, Parecer Ministerial e Laudos Técnicos; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com envio de cópias digitais do Relatório/Voto, Parecer Ministerial e Laudos Técnicos; **9.5. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com envio de cópias digitais do Relatório/Voto, Parecer Ministerial e Laudos Técnicos.

**PROCESSO Nº 14.496/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Uarini, exercício de 2021: Exposição de motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 1222/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. **Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito municipal de Uarini, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Uarini, 1º e 2º bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.3. Determinar** à gestão do Município que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF e demais demonstrativos que os acompanham; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas medidas acima e anexá-lo à Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, quando for autuada nesta Corte.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.382/2020** – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, oriunda da Manifestação nº 59/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por possíveis irregularidades relacionadas à falta de realização de concurso público no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.





**ACÓRDÃO Nº 1223/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação nº 59/2020 – Ouvidoria (fls. 2/3), em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel o Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação nº 59/2020–Ouvidoria (fls. 2/3), em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, por terem sido evidenciadas contratações de pessoal, em violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme fundamentação do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Sistema e-Contas todas as suas folhas de pagamento, desde fevereiro de 2018, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de descumprimento à decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá a observância rigorosa dos procedimentos para a admissão de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88, bem como que se abstenha de contratar diretamente ou por meio de Processo Seletivo Simplificado servidores temporários, exceto para casos de excepcional interesse público, cujo enquadramento esteja devidamente autorizado pela Lei Municipal regulamentadora, sob pena das sanções cabíveis; **9.7. Determinar** à Sepleno que tome as providências cabíveis relacionadas à juntada de cópia da decisão proferida no presente feito ao processo de prestação de contas anual da prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2020 (Processo n.º 12.958/2021), devido à gravidade e repercussão dos fatos na análise das contas anuais; **9.8. Dar ciência** à representante, SECEX/TCE/AM, e ao representado, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus advogados, acerca do teor do decisório.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.17

**PROCESSO Nº 13.481/2021 (Apenso: 14.247/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 243/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.247/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1224/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n. 243/2020–TCE–Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 243/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 247–250 do processo n. 14.247/2017), conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, bem como do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.869/2021 (Apenso: 12.619/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patricia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 142/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.619/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1225/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Patrícia Carvalho Castro** em face do Acórdão n. 142/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 64/65 do processo n. 12.619/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro em face do Acórdão n. 142/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 64/65 do processo n. 12.619/2020, em apenso), mantendo inalterado o decisório recorrido, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Patrícia Carvalho Castro acerca do Relatório/Voto e do decisório; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.391/2021 (Apenso: 10.137/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1353/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.137/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1273/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº. 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para reformar o Acórdão nº. 1353/2020–TCE–Primeira Câmara (fls.197/198) expedido no processo nº 10137/2018, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** o Ato nº 316 de 21 de outubro de





2019, o qual retificou a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lizete Barroso de Oliveira, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), matrícula nº 14133, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; **8.2.2. Determinar** o registro do ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria Lizete Barroso de Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório, enviando-lhe cópia desse e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 12.326/2018 (Apenso: 11.166/2019)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, por possível irregularidade na nomeação de parentes em cargos de confiança, em detrimento do princípio constitucional da moralidade administrativa. **Advogado:** Sérgio Vital Leite de Oliveira – OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigue dos Santos – OAB/AM 9908.

**ACÓRDÃO Nº 1226/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por não restarem configurados na nomeação de Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, para o cargo de Procurador Geral do Município e da Sra. Solange Cristina Rocha de Oliveira, para o cargo de Secretária de Obras do Município; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquite-se os autos.

**PROCESSO Nº 11.166/2019 (Apenso: 12.326/2018)** – Representação interposta pelo Sr. Ademir Bentes, face a possíveis irregularidades relacionadas à prática de nepotismo na Administração Municipal de Maués.

**ACÓRDÃO Nº 1227/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Aldemir Bentes, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Aldemir Bentes, no sentido de reconhecer os casos de nepotismo identificados pela Unidade Técnica; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Maués e a Câmara Municipal de Maués adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cessar as irregularidades apontadas, devendo, sempre que couber, ser oferecido o direito ao contraditório e a ampla defesa; **9.4. Determinar** ao Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que se abstenha de realizar nomeações de servidores nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Determinar** ao Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, tome imediatas providências com vistas à instauração de sindicância e abertura de processo administrativo, nos termos dos arts. 189, 191 e 192 da Lei Municipal nº 008/85 (ou legislação posterior), com o objetivo de apurar a possível percepção de remuneração por parte das servidoras Jacilene Marinho Cristo e Maria Erinete Straus Nogueira (professoras), sem o devido cumprimento da jornada de trabalho,





conforme denunciado pelo Sr. Aldemir Bentes (p. 8, item 9) e exposto nos parágrafos 24 a 29 do laudo; **9.6. Determinar** ao prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao procedimento proposto na letra “f”, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denúncia, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação com aplicação de multa de R\$15.000 (quinze mil reais) ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior.*

**PROCESSO Nº 15.246/2018 (Apenso: 15.247/2018)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face de sua omissão em prestar informações concernentes a sua gestão na Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.

**ACÓRDÃO Nº 1228/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Francisco Deodato Guimarães, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos, uma vez que foram sanados todos os questionamentos realizados pela Procuradoria de Contas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.247/2018 (Apenso: 15.246/2018)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face da omissão de informações, para a apuração sobre os fatos omissos.

**ACÓRDÃO Nº 1229/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por duplicidade processual com fulcro no art. 162 da Resolução nº 4/2002; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.360/2019** – Denúncia interposta pelo Sr. Demilson Carvalho Chagas, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, para que seja apurada a destinação do recurso estadual disponibilizado à saúde.

**ACÓRDÃO Nº 1230/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.20

**Conhecer** da Denúncia formulada contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279 da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, por não restarem configurados irregularidades quanto ao abastecimento de insumos e a destinação dos recursos do FTI para o pagamento dos fornecedores e mão-de-obra terceirizada; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos.

**PROCESSO Nº 17.405/2019** – Representação interposta pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Amazonas - SIMEAM, contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em decorrência de possíveis irregularidades de médicos atuando sem CRM no Hospital Regional de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933.

**ACÓRDÃO Nº 1231/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sindicato dos Médicos do Amazonas - SIMEAM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sindicato dos Médicos do Amazonas - SIMEAM, por entender ser ilegal a contratação de médicos sem CRM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação com aplicação de multa ao Sr. Gilberto F. Lisboa.*

**PROCESSO Nº 11.606/2020 (Apenso: 11.059/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Soares Bastos, em face do Acórdão nº 914/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.059/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1232/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Benedito Soares Bastos**, responsável pela Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2016, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Benedito Soares Bastos**, responsável pela Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2016, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto de modo a alterar o Acórdão nº 914/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11059/2017, no sentido de modificar o item 10.1 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Anamá, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Soares, Presidente da Casa Legislativa e Ordenador de Despesas relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; - excluir os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, mantendo-se os demais termos da decisão.

**PROCESSO Nº 11.928/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1233/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos por preencher os requisitos legais, possuindo como interessado Sr. Joelson Sales Silva; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso, possuindo como interessado o Sr. Joelson Sales Silva, no sentido de alterar o Acórdão nº 331/2021–Tribunal Pleno, recomendando ao Órgão de origem a interrupção da execução orçamentária e financeira do Fundo através dos recursos pertencentes da Câmara Municipal de Manaus, por meio de sua extinção a partir do exercício de 2022; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência desta decisão ao Senhor Joelson Sales Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época.

**PROCESSO Nº 13.154/2020** - Auditoria de acompanhamento do processo de contratação de Organização Social (OS) para gerir o Hospital Universitário Francisca Mendes - HUFM pelo Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 1276/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem julgamento do mérito, haja vista perda de objeto; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.486/2021 (Apenso: 10.484/2021 e 10.485/2021)** - Termo de Ajustamento de Gestão em atendimento a Decisão nº 68/2015-Tribunal Pleno, que trata da necessidade de elaboração de novo processo seletivo simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo- OAB/AM 4.822.

**ACÓRDÃO Nº 1234/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e homologar** o 5º termo aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, neste ato representada por sua gestora, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2021, o prazo de vigência do dos contratos temporários celebrados para as funções de Analista de Enfermagem e Técnico-Enfermagem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, devendo àquela Fundação dar continuidade à observância dos prazos especificados no cronograma apresentado às fls. 436/438; **9.2. Determinar** o afastamento da incidência da disposição contida no item “b” da cláusula terceira do TAG 001/2016 - GCYARA, somente no que se refere ao pedido formulado às fls. 1139/1165, para autorizar a realização de um novo Processo Seletivo Simplificado com o objetivo de contratação de 02 enfermeiros e 14 técnicos de enfermagem, devendo, antes da contratação dos novos servidores, ser providenciada a demissão dos antigos indicados no Memorando 225/2021 - DSSI/FDT; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que cientifique os interessados acerca do teor da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**





**PROCESSO Nº 12.429/2020** - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto. **ACÓRDÃO Nº 1235/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral responsável pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM ao longo do exercício de 2019; **10.2. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão em razão da ausência de portal de transparência, o que configura descumprimento do art. 6º, I, da Lei n. 12.527/2011, ao **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto somente após comprovação do recolhimento do valor da condenação; **10.4. Determinar** à atual gestão do CBMAM que evite os atrasos que ensejam o pagamento de multas e juros junto ao INSS bem como proceda às diligências necessárias à criação de portal de transparência nos moldes exigidos pela Lei n. 12.527/2011 e Lei Complementar n. 101/00; **10.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto e à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 13.895/2020** – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea, em face de possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 1236/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito de Lábrea, devido ao não repasse de descontos feitos em folhas de pagamento à instituição financeira que concedeu empréstimos aos servidores públicos municipais ao longo de 2016; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito de Lábrea, devido ao não repasse de descontos feitos em folhas de pagamento à instituição financeira que concedeu empréstimos aos servidores públicos municipais ao longo de 2016; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Evaldo de Souza Gomes**, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei n. 2423/92, concluindo-se pela veracidade das acusações que foram lançadas pelo representante; **9.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM,





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.23

ao **Sr. Evaldo de Souza Gomes** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da possível prática de peculato-desvio durante a gestão do representado, Sr. Evaldo de Souza Gomes; **9.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, ao representante e à Prefeitura Municipal de Lábrea.

**PROCESSO Nº 16.785/2020 (Apenso: 10.829/2018)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em face do Acórdão nº 200/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.829/2018.

**Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1237/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Paulo de Oliveira Mafra**, em face do Acórdão nº 200/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10829/2018 (Representação); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Paulo de Oliveira Mafra**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 200/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10829/2018 (Representação); **8.3. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, bem como a sua patrona, devidamente constituída nos autos.

**PROCESSO Nº 11.810/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura – FEC, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo.

**ACÓRDÃO Nº 1238/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, com fundamento no art. 22, I, da Lei n. 2.423/96, a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, responsável pelo Fundo Estadual de Cultura ao longo do exercício de 2020; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo** conforme permissividade do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e à atual gestão do Fundo Estadual de Cultura.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.24

**PROCESSO Nº 12.931/2021 (Apenso: 11.693/2019)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.693/2019. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM 11.413.

**ACÓRDÃO Nº 1242/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** face ao Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto face ao Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno no sentido de retirar as impropriedades sanadas, contudo, mantendo o valor da multa, uma vez que já foi aplicada em sua quantia mínima. *Vencido o Voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, provimento, ciência aos interessados e arquivamento.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 15.508/2018** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art 185 §2º, II, "B" do RITCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 1245/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, Prefeito Interino Municipal de Novo Airão à época, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, Prefeito Interino Municipal de Novo Airão à época, por violar os artigos 70, Parágrafo Único da CRFB/88, art. 15, §1º c/c o art. 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 185, §2º, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.3. Considerar revel** os senhores **Wilton Pereira dos Santos, Rosivaldo Souza dos Santos e Nazaré Araújo Pacheco**, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, no valor de **R\$1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por mês de competência em atraso (janeiro, fevereiro e março/2018), totalizando o valor de **R\$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, dada a inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes a esta Corte de Contas, conforme regra disposta no caput do art. 15, §1º c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM),





condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5.** De acordo com o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **aplicar Multa** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, no valor total de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por mês de competência em atraso (abril, maio e junho/2018), totalizando no valor de **R\$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, dada a inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes, a esta Corte de Contas, conforme regra disposta no caput do art. 15, §1º c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Rosivaldo Souza dos Santos**, no valor de **R\$1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por mês de competência em atraso (julho, agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro/2018), totalizando o valor de **R\$10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, dada a inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes, a esta Corte de Contas, conforme regra disposta no caput do art. 15, §1º c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** aos senhores Rosivaldo Souza dos Santos, Carlos Alberto Augusto Elias, Nazaré Araújo Pacheco, Roberto Frederico Paes Junior e Luiz Franklin Chaves de Andrade, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **9.8.** Após o julgamento, **apensar** os autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2018, para servir como peça informativa. *Deixou de ser aplicada a*





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.26

*multa solidária constante do item 5 do Relatório-Voto ao senhor Carlos Alberto Augusto Elias, em decorrência do voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva.*

**PROCESSO Nº 12.282/2020** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa.

**ACÓRDÃO Nº 1247/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, exercício financeiro de 2019, sob a gestão do **Sr. Janderlan Brito Barbosa** nos termos do art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 22, III da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Janderlan Brito Barbosa** no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) decorrente do atraso nos encaminhamentos dos balancetes mensais dos meses de janeiro e fevereiro nos termos do art. 308, I, alínea “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 54, I, alínea “a” da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Janderlan Brito Barbosa** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) decorrente das restrições 3, 4 e 6 contidas no Relatório/Voto nos termos do art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM).e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno, que: **10.4.1.** Regularize as pendências da prefeitura em relação ao SISPREV/Manicoré, a fim de se cumprir os critérios e exigências do art. 5º da Portaria MPS nº 204/08 e art. 28, Portaria MPS nº 402/2008; **10.4.2.**





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.27

Promova de imediato a realização da Política Anual de Investimento a fim orientar os investimentos mantidos pelo SISPREV-Manicoré nos termos do art. 78, II da Lei n.º 2.423/96; **10.4.3.** Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64 no sentido de buscar instituir Controle Interno para submeter seus atos de gestão, objetivando um melhor controle patrimonial econômico, contábil, operacional e financeiro de suas competências; **10.4.4.** Adotar medidas junto ao Executivo Municipal para regularização dos servidores inativos com data de concessão de pensões concomitantemente ou antes da data de criação da previdência oficial do município, migrando-os para o regime adequado de Previdência; **10.4.5.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Janderlan Brito Barbosa e demais interessados acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 12.419/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Guenka.

**ACÓRDÃO Nº 1248/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Claudio Guenka**, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 19, inciso II, e art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Claudio Guenka**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2019, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 163, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Claudio Guenka com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 12.513/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene.

**ACÓRDÃO Nº 1249/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene**, Diretora à época nos termos do art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. art. 22, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM); **10.2. Determinar à origem**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.2.1.** Observe a implantação do Sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial, bem como a aplicação do procedimento contábil de Depreciação nos termos do arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 c/c com o CPC 27, item 50 e 51; **10.2.2.** Nas futuras contratações mediante adesão a ata de registro





de preços, se demonstre a vantagem em detrimento à realização de um novo procedimento licitatório e realize a confecção de Parecer Jurídico quando à regularidade à adesão de registro de preços, exigidos nos termos do Parágrafo único, art. 38, da Lei Federal 8666/1993 e art. 22 do Decreto Federal Nº 7.892/2013 c/c art. 3º da Lei Federal 8.666/1993; **10.2.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.3. Dar ciência** a Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 13.475/2020** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com o objetivo de investigar a economicidade e a legitimidade das despesas, bem como a regularidade executiva e a regularidade dos serviços prestados pela empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020. **Advogado:** Dinair Faria Albernaz – OAB/AM 5077.

**ACÓRDÃO Nº 1250/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com o objetivo de investigar a economicidade e a legitimidade das despesas, bem como a regularidade executiva e a regularidade dos serviços prestados pela empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, com o objetivo de investigar a economicidade e a legitimidade das despesas, bem como a regularidade executiva e a regularidade dos serviços prestados pela empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.811/2020** – Representação oriunda da Manifestação nº 396/202-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades envolvendo requisito funcional do atual ocupante do cargo de Controlador Interno do município de Careiro da Varzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111.

**ACÓRDÃO Nº 1253/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes,





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.29

Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, tendo em vista a perda superveniente do objeto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 16.166/2020 (Aposos: 10.510/2017, 10.001/2017, 10.188/2017, 16.160/2020 e 14.778/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 60/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.001/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1254/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 889/2021-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 16.166/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão n.º 889/2021-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tomem ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

**PROCESSO Nº 11.737/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, sob a responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1256/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza** na qualidade de Diretora Geral e Ordenadora de Despesa do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA Alvorada, exercício financeiro de 2020, no período de 01/01/2020 a 04/08/2020 nos termos do art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 22, I da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge de Souza Amorim Filho**, na qualidade de Diretor Geral e Ordenador de Despesa do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA Alvorada, exercício financeiro de 2020, no período de 05/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 22, II da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); **10.3. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno, que: **10.3.1.** Observe a Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa; **10.3.2.** Adote medidas para regularizar a atual situação vivenciada na unidade SPA Alvorada de modo a





viabilizar, via licitação, nova contratação de empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza; **10.3.3.** Adote medidas para regularizar a atual situação vivenciada na unidade SPA Alvorada de modo a viabilizar, via licitação, nova contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador; **10.3.4.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.4. Dar ciência** a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, o Sr. Jorge de Souza Amorim Filho e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorize-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162, do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 12.560/2021** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-SEMSA/Manaquiri, referente ao Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de profissionais para atuação nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico de Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Rural e Microscopista. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12.280.

**ACÓRDÃO Nº 1259/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 1051/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 163/165), nos termos do art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, através de seus advogados, de modo a afastar a multa do item 9.3. do Acórdão nº 1051/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 163/165), haja vista omissão de liame objetivo entre as contratações de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE e o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021 quando da imputação da penalidade; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto e aos seus advogados, com fulcro no art. 95, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 12.632/2021 (Apenso: 14.272/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 287/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.272/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1260/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, ordenador de despesa à época, em face do Acórdão nº 287/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 14.272/2017; **8.2. Negar**





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.31

**Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo o Acórdão nº 287/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA da decisão da Corte de Contas; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.636/2021** - Tomada de Contas Especial 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 48/12-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Esperança. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Valsui Claudio Martins – OAB/am 2905.

**ACÓRDÃO Nº 1278/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: **8.1.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 48/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Esperança, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Secretário da SEDUC, à época) e o Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época), respectivamente, conforme art. 5º, inciso XVI, art. 11, inciso V, c/c arts. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.1.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 48/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Esperança, de responsabilidade do Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época), respectivamente, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do §1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, referente às Restrições V, VI, VII, VIII, IX, e X constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 508/2017 – DEATV; **8.1.3. Considerar revel** o Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz por omitir-se dos autos, ainda que notificado nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.1.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz** no valor de **R\$71.000,00** (setenta e um mil reais) em função da Restrição V constante no Laudo Técnico Conclusivo nº 508/2017 – DEATV, nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, V da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 27, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.1.5. Dar ciência** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim (Secretário





da SEDUC, à época) e o Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época) e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. À unanimidade** nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **8.2.1. Aplicar Multa ao Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz** (Presidente da APMC, à época) no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, concernentes as Restrições VI, VII, VIII, IX, e X constantes no Laudo Técnico Conclusivo n.º 508/2017 - DEATV nos termos do art. 308, inciso VI da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei estadual n.º 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.2. Aplicar Multa ao Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz** (Presidente da APMC, à época) no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) em razão de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente a Restrição V constante no Laudo Técnico Conclusivo n.º 508/2017 - DEATV. nos termos do art. 308, inciso V da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM c/c art. 54, inciso V, da Lei estadual n.º 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencida a proposta de voto tão somente pela aplicação da multa baseada no valor à época do fato ocorrido.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.808/2021** - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiranga, em razão de apurar ilegalidades na Tomada de Preços n.º 003/2018, referente à contratação de empresa para construção de estádio de futebol do município de Itapiranga.





**ACÓRDÃO Nº 1262/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, impetrada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiranga por preencher os requisitos de Admissibilidade conforme dispõe o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em razão de estar comprovado que a origem da despesa impugnada deu-se em decorrência de repasse de recurso federal, restando patente a competência constitucional do TCU para apreciar o feito; **9.3. Remeter** a remessa de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU para tomar as providências que entender cabíveis; **9.4. Dar ciência** a empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp e demais Interessados acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 17.223/2019 (Apensos: 10.978/2015)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 32/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.978/2015. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Câmara Elias- OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 1263/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, da Sra. Sansuray Pereira Xavier, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração, da Sra. Sansuray Pereira Xavier, nos termos do art. 1º, inciso XXI nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, para retificar o Acórdão nº 76/2021-TCE-Tribunal Pleno, adotando-se efeitos infringentes, de modo a alterar o Acórdão nº 32/2019 com a exclusão dos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, conforme asseverado em questão preliminar acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser mantidos os demais itens do Decisum recorrido; **7.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição; **7.4. Dar ciência** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.131/2021 (Aposos: 11.126/2021, 11.127/2021, 11.128/2021, 11.129/2021, 11.130/2021 e 11.132/2021) –** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, em face do Acórdão nº 23/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2021 (Processo Físico Originário nº 3037/2011).

**ACÓRDÃO Nº 1264/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão** em face do Acórdão nº 23/2016, exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM, às fls. 1653/1656, no Processo n.º 11126/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), modificando o Acórdão nº 23/2016–TCE/AM–Tribunal Pleno, excluindo o item 9.7 e alterando a redação dos itens 9.2 e 9.3 para a seguinte: **9.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Francisco Cassio Nunes Brandão**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos **Srs. Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010 e **Raimundo Verissimo Alves**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, §1º, III, “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Cassio Nunes Brandão**, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma do art. 54, VII, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução TCE nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas nos itens 8, 20, 22, 23, 30, 31 e 32, constantes do Relatório Conclusivo, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.196/2020 - Embargos de Declaração em Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna em face de possíveis irregularidades quanto ao Portal da Transparência do Município, em especial, durante a pandemia de Covid-19. **Advogados:** Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, , Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280.





**ACÓRDÃO Nº 1265/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.955/2020** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a atos administrativos referentes à gestão do Município na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid-19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1266/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Antonio Maia da Silva, em face do Acórdão nº 984/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração, no sentido de esclarecer a dosagem da multa, aplicada pelo decisório, ao Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, à época; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Maia da Silva, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.602/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1267/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Fundação Hospital Adriano Jorge, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas pelo diretor-presidente, ressaltando-se ainda, que nenhuma das restrições têm, diretamente, potencial lesivo ao Erário; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, nos termos do previsto no art. 54, incisos II, “b”, e VII da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM), nos valores de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais, e sessenta centavos) e **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais, e oitenta centavos), respectivamente, totalizando o montante de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais, e quarenta centavos), em virtude das restrições nº 12, 13, 14 e 15, considerando-se, principalmente, a não apresentação dos documentos solicitados; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico





da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Gestor, o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, e à FHAJ, em face do relatado nas restrições 1, 5 e 14; **10.4. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.799/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1268/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, de responsabilidade do **Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira**, do Exercício de 2020, na qualidade de Diretor-Presidente, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, incisos VI e VII da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 308, inciso I, “b” e IV, “b” da Resolução do TCE/AM n.º 04/2002, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1. RESTRIÇÃO Nº 02:** Ausência da Pasta de Portarias e Atos Normativos, como exige o art. 2º, XLIII, da Resolução 04/2016–TCE/AM; **10.3.2. RESTRIÇÃO Nº 08:** Ausência de Justificativa/Comprovação documental, quanto as diárias que foram concedidas para fins de atendimento ao interesse público, conforme preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 40691/2020; **10.3.3. RESTRIÇÃO Nº 13:** Ausência de documentos comprobatórios do registro dos atos administrativos organizados cronologicamente nas pastas funcionais, bem como das guias financeiras, que demonstrem o resumo da evolução das percepções auferidas pelos servidores da Fundação Estadual do Índio - FEI. (Art. 48, “a” da LRF c/c art. 5º inciso XXXIII da CF); **10.3.4. RESTRIÇÃO Nº 14:** Ausência de cópia autenticada que comprove a remessa, até o dia 5 de janeiro de 2021, à Coordenadoria da SEFAZ, da Relação dos Tomadores de Adiantamentos que ficaram pendentes de prestação de contas em 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 15, do Decreto n.º 16.396/1994; **10.3.5. RESTRIÇÃO Nº 21:** Apresentar Parecer Técnico ou Jurídico sobre a inexigibilidade, como prevê o art. 38, VI, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.6. RESTRIÇÃO Nº 23:** Apresentar Parecer Técnico ou Jurídico sobre a Dispensa, como prevê o art. 38, VI, da Lei





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.37

Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.7. RESTRIÇÃO Nº 27:** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta dos contratos acima elencados, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; **10.3.8. RESTRIÇÃO Nº 31:** Observou-se que as informações de interesse coletivo ou geral da FEI, na forma do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), foram disponibilizadas de forma precária e incompleta, à sociedade via internet, conforme consulta ao sítio institucional da FEI (<http://www.fei.am.gov.br/aceso-a-informacao/>) em 12/07/2021, sem identificação de informações relativas ao exercício de 2020, contrariando o disposto no § 2º do mesmo artigo. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução no. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.801/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1269/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as contas anuais da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas**, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas pelo diretor-presidente; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas** no valor de **R\$ 10.588,06** (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do art. 304, RITCE, referente aos pagamentos de juros e multas ao INSS, conforme apontado no item 7, fl. 2111, do Relatório Conclusivo, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas**, gestor da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, exercício 2020, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de





Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, comunicando os indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), para adoção das providências cabíveis; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, sobre o teor da decisão aos interessados, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 12.215/2021 (Apenso: 11.720/2021)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.720/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1270/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, reformando o Acórdão Administrativo nº 20/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 11.720/2021, de maneira que exclua a multa aplicada no item 8.3 da referida Decisão; **8.3. Determinar** ao DEAS que promova o acompanhamento do cumprimento pelo Prefeito do Município do Manaquiri/AM das diligências contidas no Ofício nº 01/2021-GP/SECEX, bem como no Acórdão Administrativo nº 20/2021; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.029/2021** – Representação oriunda da Manifestação nº 274/2020-Ouvidoria, para apurar possíveis irregularidades na retenção de pagamento de serviço do Contrato nº 19/2018-FCECON com a Empresa Kelp Serviços Médicos Ltda.

**ACÓRDÃO Nº 1271/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Kelp - Serviços Médicos Ltda, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Gerson Antonio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, tendo em vista os esclarecimentos e saneamento das impropriedades apontadas;





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.39

**9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 16/2021-DICAI, do Parecer Ministerial nº 3643/2021-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gerson Antonio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, para cumprimento do Acórdão ou Interposição de Recurso.

**PROCESSO Nº 15.855/2021 (Apenso: 12.365/2020)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face do Acórdão nº 603/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.365/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1272/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HDV, na pessoa do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, à época, em face do Acórdão Nº 603/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HDV, na pessoa do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, e reformar as disposições do item 10.2 do Acórdão Nº 603/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos termos apontados na proposta de voto, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HDV, na pessoa do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

1. **Processo TCE - AM nº 009571/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Junior.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1562/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1656/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 319/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Auditor ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, para usufruto em data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008496/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Abono de permanência

4. **Interessado:** Adriana Menezes Barbosa Soares.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1500/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1648/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 318/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, Auditoria Governamental, matrícula nº 0000144-9A, lotada na Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP, no sentido de **reconhecer** o direito à **concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **26 de outubro de 2021**,





bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007731/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Evandro Ferreira da Silva.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1429/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1562/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 317/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Evandro Ferreira da Silva**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº000.030-2A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAÍ, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **16 de setembro de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 006021/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Fábio Demasi Levy.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1350/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1628/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.





**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 316/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Fábio Demasi Levy**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº 212-7A, no sentido de **reconhecer o direito ao pagamento da diferença do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, no valor equivalente ao de suas contribuições mensais, do período de **07/09/2021 a 09/11/2021**;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do referido direito nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **07/09/2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação até o dia **09/11/2021**, data do Ato nº 95/2021, por meio do qual efetivou-se a Aposentadoria do servidor interessado;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009426/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias

**4. Interessado:** Eunice Alves De Melo.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1558/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1659/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 315/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da Senhora **EUNICE ALVES DE MELO**, matrícula nº 000.417-0C, no sentido de **reconhecer** o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 4.574,73** (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 53/2021/DIPREFO/DRH (0212515);

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.43

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 003352/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 1/5

4. **Interessado:** Juliana Narjara Libório Campagnolli.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1013/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1636/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 314/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela senhora **JULIANA NARJARA LIBÓRIO CAMPAGNOLLI**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº 1078-2C, ora lotada no Gabinete do Auditor Mário José Costa Filho, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **1/5 (um quinto)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de **Assessor de Procurador de Contas - CC-2**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a contar de **29/06/2013**, condicionando-se, ainda, à disponibilidade orçamentária e financeira do **TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;

c) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 003393/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Redução de carga horária de trabalho

4. **Interessado:** Juliane Antony Hoegen Gomes.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1572/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1657/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 313/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.44

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido da servidora **Juliane Antony Hoegen Gomes**, Assessor de Procurador- Geral de Contas, matrícula nº 01038-3B, lotada na Procuradoria-Geral, quanto à **redução de sua carga horária em 2 (duas) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal**, com base no art. 107 da Lei nº241/2015 e na Lei nº 13.370/2016, **com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal**, condicionado ao cumprimento de carga horária proporcional, podendo se dar à proporção de 40 (quarenta) minutos diários, além das 4h diárias da jornada de trabalho.

**9.2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

**9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007243/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Keila Graça Castro Uchôa.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1371/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1463/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 312/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **Keila Graça Castro Uchôa**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº000.143-0A, ora lotada no Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

**CARGO:** AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL C - CLASSE: D / NÍVEL: II

**VENCIMENTO** Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, *caput*, bem como, anexos I, II e III e suas alterações.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)** Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.

**ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)** Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.

**GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)** Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM

**TOTAL**

**13º SALÁRIO** – 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à **Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF** para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à **Divisão do Arquivo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.





1. **Processo TCE - AM nº 009230/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1512/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1639/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 311/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**;
  - 9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, para o mês de janeiro/2022, relativamente aos seus efeitos financeiros, ficando o usufruto das mesmas para data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;
  - 9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;
  - 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*
10. **Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 006952/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Aposentadoria
4. **Interessado:** Zuleimar Perêa de Melo.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1415/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1479/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 310/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº000.227-5A, ora lotada na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.46

**CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C CLASSE D, NÍVEL III.**

**VENCIMENTO** Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, *caput*, bem como, anexos I, II e III e suas alterações.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)** Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III, c/c Lei nº 2.531/99, art 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.

**ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)** Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.

**GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)** Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM

**TOTAL**

**13º SALÁRIO** – 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 005003/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Consulta Interna.

**3. Especificação:** Averbação de tempo de Serviço

**4. Interessado:** Emanuel Lins Castro do Nascimento.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1456/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1539/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 309/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº 637-8A, lotado na Divisão de Manutenção - DIMAN, quanto à **averbação de 216 (duzentos e dezesseis) dias, ou seja, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias** como Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007005/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Suleny Ferreira Narzetti.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1496/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1553/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 308/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Suleny Passos Ferreira**, Assistente de Controle Externo "B" desta Corte de Contas, matrícula nº 000.285-2A, ora lotada na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **10 de setembro de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008337/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Averbação de tempo de Serviço

4. **Interessado:** Vânia Barrella Bressane.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1495/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1588/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 307/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Vania Barrella Bressane**, servidora desta Corte de Contas, matrícula nº 0004731-A, ora lotada na Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC, quanto à **averbação de 3.470 (três mil, quatrocentos e setenta) dias, ou seja, 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias** como Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:





a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008368/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Armando Jorge Serrão Froes.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1426/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1541/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 306/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Armando Jorge Serrão Froes**, Auditor Técnico de Controle Externo C desta Corte de Contas, matrícula nº 119-8A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **24 de outubro de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008148/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Maria Horacy Araújo Castelo Branco.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1498/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1598/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.





**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 305/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Maria Horacy Araújo Castelo Branco**, Auxiliar Técnico “B” deste Tribunal, matrícula nº 000758-7A, lotada no Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual -DEAP, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **24 de setembro de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008058/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial contada em dobro

**4. Interessado:** Virna de Miranda Pereira.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1395/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1551/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 304/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo, Auditoria Governamental C, ora lotada na Escola de Contas Públicas- ECP, desta Corte de Contas, matrícula nº 000.346-8A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, referente período de 14/03/1989 a 14/03/1994.

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao período de **1989/1994** nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Dê ciência do *decisum* à interessada;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.50

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008446/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Marco Antonio Oliveira de Souza.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1442/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1521/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 303/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula nº 0000128-7B, Auxiliar Técnico “B”, lotado na Divisão de Material - DIMAT, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio **2015/2020**, **para fins de fruição/gozo**, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986, sendo vedada a conversão em **indenização pecuniária**, conforme previsão do art. 2º da Emenda nº 91/2015;

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao **quinquênio de 2015/2020**, nos assentamentos funcionais do servidor;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 007009/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. **Especificação:** Aposentadoria

4. **Interessado:** Jucicleide Pinheiro Cardoso.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1255/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1581/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 302/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **JUCICLEIDE PINHEIRO CARDOSO**, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº 000.441-3A, lotada na





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.51

Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTEC, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

<b>CARGO:</b> ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C- CLASSE D, NÍVEL II.
<b>VENCIMENTO</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações.
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1762/86, Artigo 90, inciso III C/C Lei nº 2.531/99, Art. 30 e Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 91/2015.
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.
<b>VANTAGEM PESSOAL (5/5 Portaria nº 377/2021, símbolo CC-1)</b> Lei nº 1762/86, Art.82 C/C Emenda Constitucional do Estado do Amazonas.
<b>TOTAL</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.

**2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008621/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

**3. Especificação:** Averbação de tempo de Serviço

**4. Interessado:** Aldifran Correa Lima.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1466/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1557/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 300/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Aldifran Correa Lima**, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº 000.522-3A, ora lotado no Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP, quanto à **averbação de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, ou seja, 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias** como Tempo de Serviço/Contribuição, em consonância com os arts. 40, §9º e 201, §9º, da CRFB/88; o art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e o art. 76, III, alínea “a”, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Proceda à averbação do Tempo de Serviço supracitado nos assentamentos funcionais do servidor **Aldifran Correa Lima**, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.





1. **Processo TCE - AM nº 007784/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Adicional por Tempo de Serviço.
3. **Especificação:** Licença Especial contada em dobro
4. **Interessado:** Fernando Ricardo Fernandes Coelho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1398/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1494/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 299/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "C"** desta Corte de Contas matrícula nº 0000310A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, referente período de **1988/1993**.
  - 9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:
    - a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao período de **1988/1993** nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
    - b) Dê ciência do *decisum* ao interessado.
  - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008052/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial contada em dobro
4. **Interessado:** Ursula Oliveira da Costa.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1430/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1510/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 298/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **INDEFERIR** o pedido da servidora **Úrsula Oliveira da Costa**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula 368-9A, ora lotada no Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, quanto à contagem em dobro de Licença Especial, para fins de aposentadoria, em virtude de não ter sido completado o quinquênio pleiteado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.
  - 9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que comunique à interessada quanto ao teor do julgamento;





**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009234/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Férias

**4. Interessado:** Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1518/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1595/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 298/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pela **Exma. Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**;

**9.2. RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, para início em 1º/2/2022, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007444/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Pedrosa.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1464/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1571/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 301/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA PEDROSA**, Auxiliar Técnico "B", matrícula nº 000307-7A,





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.54

ora lotada na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões -DICARP, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

<b>CARGO: AUXILIAR TÉCNICO B - CLASSE C, NÍVEL IV.</b>
<b>VENCIMENTO</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações.
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (10%)</b> Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM
<b>TOTAL</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 02 (Duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**





**RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 10201/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JONAS RAMIRO PINTO, NO CARGO DE GARI, MATRÍCULA 2355-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. PUBLICADO NO DOM, EM 28/11/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** JONAS RAMIRO PINTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 12126/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº23/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA-SEC E A ASSOCIAÇÃO DE ITACOATIARENSES RESIDENTES EM MANAUS-AIRMA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, BRUNO JOSE DE OLIVEIRA AZEDO, ASSOC. ITAC. RES. EM MANAUS-AIRMA, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR.

**PROCESSO Nº 15741/2019**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO CABO QPPM SADY UCHOA PINHEIRO, MATRÍCULA 114.242-9B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/07/2019

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** SADY UCHOA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13540/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELCIVAN DA SILVA DUARTE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-A, MATRÍCULA 086.985-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 08/07/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ELCIVAN DA SILVA DUARTE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





### PROCESSO Nº 10411/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE FOMENTO Nº 28/2017, FIRMADO ENTRE A SEPED E A ASSOCIAÇÃO DE APOIO LAR DE VITÓRIAS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE APOIO LAR DE VITÓRIAS, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** PAULO ROGERIO KOLENDA LEMOS DOS SANTOS - 7199

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 17225/2019

**ANEXOS:** 10667/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 026.724-4A DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE EM 08/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 14827/2020

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** ADMISSÃO DO SR. VANDERLAN SANTOS MOTA DECORRENTE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 82/2019 REALIZADO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**RELATOR:** CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### PROCESSO Nº 15264/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F - 13, MATRÍCULA Nº 065.843-0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 09 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.57

### PROCESSO Nº 15638/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSORA B 3, MATRÍCULA 396-1, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PUBLICADO NO DOM EM 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**INTERESSADO(S):** MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 15867/2021

**ANEXOS:** 16261/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO PINTO DA FONSECA NETO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-B, MATRÍCULA 063.694-0A, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 27 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ANTONIO PINTO DA FONSECA NETO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16005/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SUBTENENTE QPPM LUIS AGNALDO PINTO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 128.248-4A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIS AGNALDO PINTO PEREIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16239/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DA SRA. 2º SARGENTO QPPM GILMARA SOUZA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 155.168-0A, LOTADA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GILMARA SOUZA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 14279/2021





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.58

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO FEITOSA PARENTE, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-I, MATRÍCULA 001343-9-A, LOTADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, FRANCISCO FEITOSA PARENTE

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 14785/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. YOLANDA ARAUJO SAMPAIO, NO CARGO DE PROFESSOR - PF20-ESP-LLL, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 149.191-1A, LOTADA NO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, YOLANDA ARAUJO SAMPAIO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 14892/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 125.326-3B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 14970/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ESTELITA GOMES LOBO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº108.384-8B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ESTELITA GOMES LOBO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 15086/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.59

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. GRACELY PEREIRA MARTINS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 126.442-7B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** GRACELY PEREIRA MARTINS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 13969/2021

**ANEXOS:** 14655/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LACERDA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA, MATRÍCULA 056.257-2B, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LACERDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14269/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. VICENTE FERREIRA DA SILVA FILHO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - MOTORISTA DE AUTOS B-04, MATRÍCULA 085.741-6B, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 01 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** VICENTE FERREIRA DA SILVA FILHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13803/2021

**ANEXOS:** 14420/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IOLENE VIANA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 150.799-0A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** IOLENE VIANA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 13818/2021





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.60

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELCILANE DOS SANTOS PESSOA, AO SR. DANIEL HENRIQUE PESSOA DOS SANTOS, E A SRA. RIHANNA BEATRIZ PESSOA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS, RESPECTIVAMENTE, DO SR. DANIEL COSTA DOS SANTOS, MATRÍCULA 156.113-8A, LOTADO NO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELCILANE DOS SANTOS PESSOA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DANIEL HENRIQUE PESSOA DOS SANTOS, DANIEL COSTA DOS SANTOS, RIHANNA BEATRIZ PESSOA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. OFICIAR. NOTIFICAR. NEGAR REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13928/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DA FAZENDA ESTADUAL, 1º CLASSE, REFERÊNCIA PADRÃO V, NÍVEL AA-1, MATRÍCULA 000.183-0A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. NEGAR REGISTRO. OFICIAR.

**PROCESSO Nº 13956/2021**

**ANEXOS:** 13456/2020 E 14377/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARCIA CAMPOS LISBOA E AO SR. MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA LISBOA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO, RESPECTIVAMENTE, DO SR. TIAGO FERREIRA LISBOA, MATRÍCULA 007.621-0-D, LOTADO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA LISBOA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TIAGO FERREIRA LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13896/2021**

**ANEXOS:** 13736/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANNE LARISSA DA GAMA FEITOSA, AO SR. EVERTON SOUZA DA CRUZ JUNIOR, AO SR. HEITOR FEITOSA DA CRUZ, E ARA. SOPHIA FEITOSA DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS, RESPECTIVAMENTE, DO SR. EVERTON SOUZA DA CRUZ, MATRÍCULA 110.404-





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.61

7C, LOTADO NO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EVERTON SOUZA DA CRUZ JUNIOR, ANNE LARISSA DA GAMA FEITOSA, EVERTON SOUZA DA CRUZ, HEITOR FEITOSA DA CRUZ, SOPHIA FEITOSA DA CRUZ

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13636/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARQUES STANLEY DE ALMEIDA ANDRADE, MATRÍCULA 000.134-1A, LOTADO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

**INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARQUES STANLEY DE ALMEIDA ANDRADE

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13671/2021

**ANEXOS:** 10796/2014 E 10532/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE NAZARE DAS DORES ARRUDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EURIPEDES COSTA ARRUDA, MATRÍCULA 004.506-3C, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DE NAZARE DAS DORES ARRUDA, EURIPEDES COSTA ARRUDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 12732/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANTONIA LUCIA DE ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. OSMAR RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR, MATRÍCULA 200.201-9A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIA LUCIA DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, OSMAR RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 12745/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.62

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. HARLEY ARAUJO FERREIRA E HARLEY LEONAM FURTADO FERREIRA, NA RESPECTIVA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO DA SRA. LUCIENE FURTADO FERREIRA, MATRÍCULA 125.919-9A, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** HARLEY ARAUJO FERREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HARLEY LEONAM FURTADO FERREIRA, LUCIENE FURTADO FERREIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 12833/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCIMAR JERONIMO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. TEREZA LUCILENE DA ROCHA LIMA, MATRÍCULA 079.333-7A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 30 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCIMAR JERONIMO DE LIMA, TEREZA LUCILENE DA ROCHA LIMA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 12875/2021

**ANEXOS:** 12182/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SANDRA MARIA DOS SANTOS BURGA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. CARLOS ALBERTO BURGA FILHO, MATRÍCULA 060.004-0C, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 31 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SANDRA MARIA DOS SANTOS BURGA, CARLOS ALBERTO BURGA FILHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 12892/2021

**ANEXOS:** 12091/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.63

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. JESUINA DE JESUS COSTA DE FIGUEIREDO, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 102.788-3B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** JESUINA DE JESUS COSTA DE FIGUEIREDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 11978/2021**

**ANEXOS:** 11979/2021

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 691/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PEDRO DUARTE GUEDES, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

**DECISÃO:** DAR PROVIMENTO PARCIAL. NOTIFICAR. CONHECER.

**PROCESSO Nº 12412/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2011-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2873/2013)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ADENILSON LIMA REIS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** LEDA MOURÃO DA SILVA - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

**DECISÃO:** NEGAR PROVIMENTO. NOTIFICAR. CONHECER.

**PROCESSO Nº 12465/2021**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA LUCILEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DANÇAS FOLCLÓRICAS DO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 56/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2367/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, MARIA LUCILEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO DAS DANÇAS FOLCLÓRICAS DO AMAZONAS-ADFAM, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.64

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS.

**PROCESSO Nº 12663/2021**

**ANEXOS:** 11333/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IVANETE MACHADO TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 103.429-4E, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** IVANETE MACHADO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10665/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROVIMENTOS DE CARGOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMS, EDITAL Nº01/2019, PUBLICADO NO DOE EM 30/01/2019 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 832/2019)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ORDENADOR:** ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. CONCEDER PRAZO. RECOMENDAR. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 11964/2021**

**ANEXOS:** 11202/2021, 11203/2021 E 10503/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. CLEIDE DUARTE LEÃO DE SOUZA E MARIA TERESA DUARTE DE SOUZA, NA RESPECTIVA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA DO SR. ANTONIO LEAO ALVES DE SOUZA, MATRÍCULA 016.613-8B E 016.613-8C, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANTONIO LEAO ALVES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA TERESA DUARTE DE SOUZA, CLEIDE DUARTE LEAO DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10480/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (PREFEITO) REFERENTE A PARCELA UNICA DO TERMO DE CONVENIO Nº 50/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUA





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.65

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULAR JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA.. JULGAR LEGAL. APLICAR MULTA. OFICIAR.

### PROCESSO Nº 15680/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 333-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE JUNHO DE 2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC, ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. NEGAR REGISTRO. OFICIAR.

### PROCESSO Nº 13170/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, REFERENTE A PARCELA UNICA DO CONVENIO Nº 111/2013, FIRMADO COM A SEC. PROC. FISICO Nº 809/2015 - 3VOL.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ADALBERTO SILVEIRA LEITE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. OFICIAR

### PROCESSO Nº 16208/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 80/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3308/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. JULGAR LEGAL. APLICAR MULTA.

**RELATOR: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

### PROCESSO Nº 10287/2015

**ANEXOS:** 10052/2015 E 13154/2018





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.66

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCIANE OLIVEIRA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** LUCIANE OLIVEIRA SANTOS, DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA – DESEG, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGAÇA

**ADVOGADO(A):** PAULO RUBENS OZEKI PIMENTEL FUNAKI - 11033

**DECISÃO:** DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10052/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCIANE OLIVEIRA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, LUCIANE OLIVEIRA SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGAÇA

**DECISÃO:** DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16230/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ROSIMARY PEREIRA RAMOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA, CLASSE "B", REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 156.844-2A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSIMARY PEREIRA RAMOS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 11526/2021

**ANEXOS:** 16019/2019, 16205/2019 E 10534/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FERNANDO ALVES DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS, MATRÍCULA 113.708-5B, EX-SERVIDORA INATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDO ALVES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 10534/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.67

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FERNANDO ALVES DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SEGURADA, SRA. MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DOS SANTOS, APOSENTADA NO CARGO DE PROFESSOR B3-II-07, MATRÍCULA N.º 002.281-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADA NO DOM EM: 06/01/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** FERNANDO ALVES DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10601/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVERSÃO DA APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO JOSE MAFRA DE ARAUJO TAVARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 025.689-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17/05/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO JOSE MAFRA DE ARAUJO TAVARES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10109/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NILMA GOMES MADURO, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO SR. ALUÍZIO TERÇO MADURO, MATRÍCULA 128-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PUBLICADO NO DOM EM 28/11/19.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI - FUNPREV, ALUIZO TERCO MADURO, NILMA GOMES MADURO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10979/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IDES DE ALMEIDA ROBERTO, NO CARGO DE PROFESSORA - ESPECIALISTA III REF. I, MATRÍCULA 1082353, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PUBLICADO NO DOM EM 27 DE ABRIL DE 2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, IDES DE ALMEIDA ROBERTO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.68

### **PROCESSO Nº 11508/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GOMES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 162.973-5A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA GOMES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### **RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

### **PROCESSO Nº 13464/2021**

**ANEXOS:** 10806/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA SOCORRO DE CARVALHO MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. HELIO DE SOUZA COHEN MONTEIRO, MATRÍCULA 000.980-6D, LOTADO NO ORGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE 14 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** MARIA SOCORRO DE CARVALHO MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HELIO DE SOUZA COHEN MONTEIRO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

### **PROCESSO Nº 13971/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO MOURAO DA SILVA, MATRÍCULA 052.357-7B, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO MOURAO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### **PROCESSO Nº 13725/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA GOMES, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 052.194-9D, LOTADA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 20 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA GOMES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.69

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. DAR CIÊNCIA. NEGAR REGISTRO. OFICIAR..

**PROCESSO Nº 13781/2021**

**ANEXOS:** 14261/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA CELIA DA SILVA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EDSON TAVARES DE SOUZA, MATRÍCULA 056.059-6B, LOTADO NO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 29 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EDSON TAVARES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA CELIA DA SILVA SOUZA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13922/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA RUTH CORDEIRO BRAGA, NO CARGO DE FARMACEUTICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 116.220-9F, LOTADA NO ORGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**INTERESSADO(S):** ANA RUTH CORDEIRO BRAGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13960/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. GLADYS MARINHO FARIAS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 18, MATRÍCULA 003.635-8A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, PUBLICADO NO DOM EM 17 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GLADYS MARINHO FARIAS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13205/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DO LIVRAMENTO PINHEIRO E PINHEIRO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO B-VII-II, MATRÍCULA 012.889-9D, LOTADA NA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, PUBLICADO NO DOM EM 12 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA DO LIVRAMENTO PINHEIRO E PINHEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.70

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13227/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. EDIVAR DOS SANTOS FERNANDES FILHO, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 003.766-4A, LOTADO NA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDIVAR DOS SANTOS FERNANDES FILHO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13380/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM MARINILZO LOPES DOS SANTOS, MATRÍCULA 131.632-0A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARINILZO LOPES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13403/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO CORONEL QOPM JOSÉ CLAUDIO NONATO DA SILVA, MATRÍCULA 137.408-7A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOSE CLAUDIO NONATO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13410/2021

**ANEXOS:** 13079/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LUCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WALMIR BLAIR CAVALCANTE, MATRÍCULA 070389-3C, LOTADO NO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 29 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LUCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, WALMIR BLAIR CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.71

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13615/2021**

**ANEXOS: 14008/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE DA SILVA CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA NAZARÉ DA SILVA CARVALHO, MATRÍCULA 012.152-5 B, LOTADA NO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 05 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA NAZARE DA SILVA CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOSE DA SILVA CARVALHO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
MANAUS, 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Karla de Holanda Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

#### PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de novembro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **892 (oitocentos e noventa e dois)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

**Tabela 1:** Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE OUTUBRO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA GERAL	0	23	34	11	3	43	57	0
1ª PROCURADORIA	22	72	28	69	2	18	89	33
2ª PROCURADORIA							0	
3ª PROCURADORIA	31	80	14	54	7	21	82	43
4ª PROCURADORIA	0	96	16	62	20	30	112	0
5ª PROCURADORIA	2	75	29	55	11	29	95	11
6ª PROCURADORIA	19	79	35	79	2	44	125	8
7ª PROCURADORIA	32	67	41	58	15	22	95	45
8ª PROCURADORIA	31	75	29	74	5	36	115	20
9ª PROCURADORIA	9	85	14	65	6	27	98	10
TOTAL	146	652	240	527	71	270	868	170

#### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.73

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATORIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	13
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	1	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	4
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	3	3	4	0	0	0	0	0	0	0	10
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENDÍCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	1	1	3	12	0	1	0	0	0	0	2	20
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	4	6	20	0	1	0	0	16	2	3	54

#### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	143	37	153	333
CÂMARAS	384	34	117	535
TOTAL	527	71	270	868

#### V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.74

8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs.: Dados não informados pela 2ª Procuradoria. Este relatório será republicado na ocorrência do posterior envio desses dados.  
Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, Manaus, 13 de dezembro de 2021.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MPC

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos nº 16/2021/SETIN, por intermédio da qual a Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas solicita autorização para renovação de contrato da plataforma Alura para realização de treinamentos à distância com a empresa AOV S Sistemas de Informática S.A, CNPJ 05.555.382/0001/33;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 6651/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1357/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 345/2021/DICOI e o Parecer nº 1714/2021/DIJUR, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, CNPJ 05.555.382.0001.33, referente ao fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças corporativas anuais para treinamento à distância, a ser realizado através da plataforma de cursos online especializada em tecnologia da informação, Alura, no valor anual por licença de R\$ 1.284,00 (um mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, CNPJ 05.555.382.0001.33, referente





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.76

ao fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças corporativas anuais para treinamento à distância, a ser realizado através da plataforma de cursos online especializada em tecnologia da informação, Alura, no valor anual por licença de R\$ 1.284,00 (um mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais).

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

#### Portaria nº 669/2021 - GPDRH, de 13 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a denominação do Plenário (vulgo Plenarinho) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de nominar o espaço destinado às realizações das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde são exercidas as funções precípuas da Colenda Corte;

**CONSIDERANDO** a praxe desta Corte de Contas em homenagear seus respectivos membros, principalmente àqueles cujo legado fora imprescindível para o desenvolvimento deste Tribunal e que enriqueceram a história da Corte de Contas Amazonense;

**CONSIDERANDO** o sentido cívico e educativo de homenagear pessoas que demonstraram dedicação excepcional ou desempenho destacado ao TCE/AM;

**CONSIDERANDO** a notável e brilhante participação do Excelentíssimo Conselheiro Elphego Jorge de Souza no processo de instalação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que ocorrera na data de 11 de novembro de 1950, na sede do Palácio Rio Branco, localizado na região central de Manaus;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.77

**CONSIDERANDO** as relevantes contribuições e atividades exercidas ao longo de sua vida pública, estando dentre os primeiros Conselheiros (chamados de “juizes”, antigamente) a serem nomeados para compor o TCE/AM, e destacando-se por assumir com êxito e maestria, em primeiro lugar, a Presidência desta Corte de Contas, no ano de 1950, cuja memória se faz pelo seu comportamento idôneo e competente;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Prestar homenagem póstuma ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Elphego Jorge de Souza, atribuindo ao Plenário do TCE/AM (vulgo Plenarinho) a denominação de **PLENÁRIO ELPHEGO JORGE DE SOUZA**.

**Art. 2º** - A inauguração da placa de denominação ocorrerá no dia quinze de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Art. 3º** - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### Portaria nº 670/2021 - GPDRH, de 13 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a denominação do Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de nominar o espaço destinado às realizações dos eventos e atividades de cunho pedagógico e fiscalizatório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a praxe desta Corte de Contas em homenagear seus respectivos membros, principalmente àqueles cujo legado fora imprescindível para o desenvolvimento deste Tribunal e que enriqueceram a história da Corte de Contas Amazonense;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.78

**CONSIDERANDO** o sentido cívico e educativo de homenagear pessoas que demonstraram dedicação excepcional ou desempenho destacado ao TCE/AM;

**CONSIDERANDO** a notável e brilhante participação do Excelentíssimo Conselheiro José Raimundo Franco de Sá no processo de restauração (retorno) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que ocorrera na data de 29 de novembro de 1954, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo o autor, juntamente com o Conselheiro Adolpho Hermes de Araújo, de ação judicial perante do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, dando início à luta pela declaração da constitucionalidade da Corte de Contas Amazonense;

**CONSIDERANDO** as relevantes contribuições e atividades exercidas ao longo de sua vida pública, estando dentre os primeiros Conselheiros (chamados de “juizes”, antigamente) a serem nomeados para compor o TCE/AM, e tendo desempenhado com competência o cargo de Conselheiro, inclusive à frente da Presidência desta Colenda Corte nos anos de 1958 e 1964;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Prestar homenagem póstuma ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Raimundo Franco de Sá, atribuindo ao Auditório do TCE/AM a denominação de **AUDITÓRIO JOSÉ RAIMUNDO FRANCO DE SÁ**.

**Art. 2º** - A inauguração da placa de denominação ocorrerá no dia quinze de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Art. 3º** - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 297/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.79

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 203/2021/DICOP/SECEX;

### RESOLVE:

**I - PRORROGAR** a Portaria nº **269/2021-GP/SECEX**, datada de 19.11.2021, publicada em 22/11/2021, por mais 55 (cinquenta e cinco) dias a partir do término de sua vigência, ou seja, até o dia 31/01/2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 298/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.80

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** os memorandos Nº 308/2021/GCEC/GP e Nº 200/2021/DICOP/SECEX

### RESOLVE:

I - **SUBSTITUIR** o servidor **Marcondes Gil Nogueira** (Mat. 001.948-8A), pelo servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** (Mat. 001.323-4A), na **Portaria Nº 294/2021-GP/SECEX**, publicada dia 18.11.2021, para realizar Inspeção Ordinária *in loco* (documental e física), no período de **06/12/2021 a 17/12/2021**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, referente aos exercícios de 2019 e 2020; visto que aquele servidor foi designado para ministrar curso no Programa de Formação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas - PCJAM, organizado pela Escola de Contas Públicas, no período de 12 a 17/12/2021.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.81

### ATO Nº 111/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 283/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, bem como a Portaria n.º 657/2021-GPDRH, datada de 10.12.2021, constantes no Processo SEI n.º 009285/2021;

### **R E S O L V E:**

**I – RETIFICAR** o Ato n.º 76/2017, datado de 28.11.2017, que aposentou a servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n.º 000.461-8A;

**II - ACRESCENTAR** ao Ato n.º 76/2017, datado de 28.11.2017, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Diretor de Recursos Humanos, **símbolo CC-5**, concedida através da Portaria nº 657/2021-GPDRH, datado de 10.12.2021;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAN.º 512/2021-GPDRH

**O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 1657/2021-GP-TCE/AM datado de 25.10.2021;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 21 a 24.01.2022, participar, do 18º Encontro Internacional de Juristas – Rede Internacional da





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.82

Excelência Jurídica, com abordagem para as “Conexões do Meio Ambiente com o Direito e a Administração Pública”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

  
Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Vice-Presidente, em substituição

### **PORTARIA N.º 610/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor José Geraldo Siqueira Carvalho, datado de 18.11.2021, constante no Processo SEI n.º 009208/2021;

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula n.º 001.469-9A, para, no período de 06 a 10.12.2021, participar do “65º Curso sobre retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na contratação de bens e serviços (IRRF/PIS/COFINS/CSLL/INSS/ISS)”, a ser realizado em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de novembro de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.83

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 617/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **novembro e 13º salário do exercício de 2021**, encaminhado através dos Ofícios nº 4704/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV e 4731/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 19 e 21/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 818.496,96** (oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	300	R\$ 818.496,96
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 818.496,96</b>

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.84

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 618/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **novembro e 13º salário do exercício de 2021**, encaminhado através dos Ofícios nº4703/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV e 4732/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 20 e 22/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 5.068.735,39** (cinco milhões, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	100	R\$ 5.068.735,39
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 5.068.735,39</b>





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.85

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 633/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 147/2021/GP/TP, datado de 22.11.2021, constante do Processo SEI n.º 009329/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para participarem da “XXX Assembleia General Ordinaria de La OLACEFS”, na cidade de Cartagena/Colômbia:

<b>SERVIDORES</b>	<b>PERÍODO</b>
<b>KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA</b> Matrícula n.º 002.331-0A	28.11 a 05.12.2021
<b>PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS</b> Matrícula n.º 002.239-0B	28.11 a 05.12.2021
<b>HERIBERTO DA SILVA CORREA</b> Matrícula n.º 003.438-0A	28.11 a 05.12.2021
<b>PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 002.349-3A	28.11 a 05.12.2021
<b>ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES</b> Matrícula n.º 001.718-3A	29.11 a 05.12.2021
<b>CESAR AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA</b> Matrícula n.º 0034720A	29.11 a 05.12.2021



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.86

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 638/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 996/2021/SECEX, datado de 25.11.2021, do Despacho n.º 6322/2021/GP, datado de 29.11.2021, e do Despacho n.º 6349/2021/GP, datado de 30.11.2021, constantes no Processo SEI n.º 009477/2021;

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para realizar visita Técnica para o acompanhamento, orientação e coleta de documentos e informações, por amostragem, nos municípios possuidores de RPPS, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
<b>ELIAS CRUZ DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.336-6A	Irlanduba/AM	29.11 a 03.12.2021
<b>JORGE GUEDES LOBO</b> Matrícula n.º 000.800-1A		
<b>SIMAO SOUZA DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.157-6D		
<b>HUMBERTO ISRAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO</b> Matrícula n.º 000.356-5A		

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.87

<b>ALLINE DA SILVA MARTINS</b> Matrícula n.º 002.157-1A		
<b>KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES</b> Matrícula n.º 003.027-9B		
<b>VALDNOR MENDONCA SANTAREM</b> Matrícula n.º 001.847-3A	Manacapuru/AM	29.11 a 03.12.2021
<b>MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES</b> Matrícula n.º 001.346-3A		
<b>ELIAS CRUZ DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.336-6A	Rio Preto da Eva/AM	06 a 10.12.2021
<b>JORGE GUEDES LOBO</b> Matrícula n.º 000.800-1A		
<b>PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS</b> Matrícula n.º 002.239-0B		
<b>ALLINE DA SILVA MARTINS</b> Matrícula n.º 002.157-1A		
<b>KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA</b> Matrícula n.º 002.331-0A		
<b>KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES</b> Matrícula n.º 003.027-9B		
<b>ELIAS CRUZ DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.336-6A	Presidente Figueiredo/AM	13 a 17.12.2021
<b>JORGE GUEDES LOBO</b> Matrícula n.º 000.800-1A		
<b>PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS</b> Matrícula n.º 002.239-0B		
<b>ALLINE DA SILVA MARTINS</b> Matrícula n.º 002.157-1A		
<b>KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA</b> Matrícula n.º 002.331-0A		



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.88

<b>KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES</b> Matrícula n.º 003.027-9B		
--	--	--

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 646/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6441/2021/GP/TP, datado de 02.12.2021, constante no Processo n.º 009477/2021;

**RESOLVE:**

**EXCLUIR** o nome da servidora **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 002.331-0A, da Portaria n.º 638/2021-GPDRH, datada de 30.11.2021, referente apenas à Visita Técnica no município de Rio Preto da Eva/AM;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.89

### PORTARIA Nº 647/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 31/2021/DEAS/SECEX, datado de 26.11.2021, e do Despacho n.º 795/2021/SECEX, datado de 29.11.2021, constantes do Processo n.º 009506/2021;

### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, matrícula n.º 001.389-7A, para responder pela Chefia do Departamento de Auditoria em Saúde, durante afastamento do titular **RODRIGO VALADAO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.343-9A, no período de 29.11 a 06.12.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 648/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor dos Memorandos n.º 307/2021/GCEC/GP, datado de 02.12.2021, e n.º 310/2021/GCEC/GP, datado de 06.12.2021, e dos Despachos n.º 135/2021/GCYARA, datado de 02.12.2021, e n.º 138/2021/GCYARA, datado de 07.12.2021, constantes no Processo SEI n.º 009773/2021;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para que, no período de 05 a 11.12.2021, possam ministrar cursos dos Jurisdicionados, a serem realizados pela Escola de Contas Públicas, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
------------	-----------



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.90

<b>VALTERNEY TELES DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 002.210-1A	Urucurituba/AM
<b>FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO</b> Matrícula n.º 000.031-0A	
<b>MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA LINS</b> Matrícula n.º 000.025-6A	
<b>ROBERTO CARLOS DE SA MIRANDA</b> Matrícula n.º 000.080-9A	Humaitá/AM
<b>ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO</b> Matrícula n.º 002.521-6A	
<b>MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR</b> Matrícula n.º 000.701-3A	
<b>FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS</b> Matrícula n.º 0006939A	
<b>LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA</b> Matrícula n.º 001.388-9A	Codajás/AM
<b>TERESINHA MOUSSALLEM</b> Matrícula n.º 003.614-5A	
<b>ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES</b> Matrícula n.º 000.519-3ª	
<b>GUILHERME ALVES BARREIROS</b> Matrícula n.º 001.781-7B	Tapauá/AM
<b>CARLOS DAVID BENAYON TOSTA</b> Matrícula n.º 000.345-0B	
<b>EDISLEY MARTINS CABRAL</b> Matrícula n.º 001.937-2A	Maués/AM
<b>ALDIFRAN CORREA LIMA</b> Matrícula n.º 000.522-3A	
<b>CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM</b> Matrícula n.º 000.342-5A	
<b>SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA</b>	Manaquiri/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.91

Matrícula n.º 001.808-2A <b>MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA</b> Matrícula n.º 000.098-1C <b>FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA</b> Matrícula n.º 000.495-2A <b>DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES</b> Matrícula n.º 000.121-0A	
<b>ALIAH MAGALHAES BENACON</b> Matrícula n.º 000.201-1A  <b>LANY MAYRE IGLESIAS REIS</b> Matrícula n.º 000.427-8A  <b>ANTISTHENES FERREIRA LINS</b> Matrícula n.º 000.258-5A	Carauari/AM
<b>JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR</b> Matrícula n.º 001.810-4A  <b>TIAGO JOAO SALLES BOTELHO</b> Matrícula n.º 001.082-0A  <b>AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR</b> Matrícula n.º 001.658-6A	Autazes/AM
<b>MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA</b> Matrícula n.º 000.618-1A  <b>ARMANDO JORGE SERRAO FROES</b> Matrícula n.º 000.119-8A	Borba/AM

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.92

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 649/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6497/2021/GP, datado de 06.12.2021, constante no Processo SEI n.º 009863/2021;

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** as servidoras **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 002.331-0A, e **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para, no período de 06 a 10.12.2021, realizarem Visita Técnica no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 654/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.93

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 008318/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de novembro de 2021, constante do anexo desta;

**II - Revogada** as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **ANEXO PROGRESSÃO NOVEMBRO/2021**

<b>CLASSE/NÍVEL A IV</b>		
<b>SERVIDOR</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	S	03/11/2021

<b>CLASSE/NÍVEL A V</b>		
<b>SERVIDOR</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO	S	19/11/2021

<b>CLASSE/NÍVEL D II</b>		
<b>SERVIDOR</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR	S	30/09/2021





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.94

### PORTARIA Nº 655/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 167/2021/GP/TP, constante do Processo n.º 009925/2021;

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, matrícula n.º 002.239-0B, para responder pela Secretaria do Tribunal do Pleno, quando da realização da Sessão Plenária, durante afastamento do titular **MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**, matrícula n.º 000.016-7C, no dia 14.12.2021.

#### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº. 657/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 283/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante no Processo SEI n.º 009285/2021;

#### RESOLVE:

**I – DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n.º 000.461-8A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado de Diretor de Recursos Humanos, símbolo CC-5, com base no artigo 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado do Amazonas, a partir de 27.08.2015 e, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto na EC N.º 91/2015, à data de 13.07.2015;





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.95

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 658/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 282/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante no Processo SEI n.º 008731/2021;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** em favor da sra. Secretária Geral **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.330-7A, o direito à averbação do tempo exercido em outros órgãos, de cargo comissionado e/ou função de confiança de **245** (duzentos e quarenta e cinco), ou seja, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de Tempo de Serviço prestados à Prefeitura de Manaus, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.96

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº. 659/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 282/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante no Processo SEI n.º 008731/2021;

#### **RESOLVE:**

**I - ADICIONAR** aos vencimentos da servidora **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, matrícula n.º 001.330-7A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo CC-5, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **03.11.2019**;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 665/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 281/2020 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 09.12.2020, constante do Processo n.º 008408/2021;





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.97

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** em favor da sra. Secretária Geral **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.330-7A, o direito à averbação de 6.461 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um) dias, que correspondem a 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 11 (dezesesseis) dias, de Tempo de Serviço prestado ao Governo Estadual e à Amazonprev, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 17.326/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**REPRESENTADOS:** WALTER SIQUEIRA BRITO

**ADVOGADOS:** DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES (OAB/AM 7.613)





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 010/2021 - CSC.

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2021-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, representada pelo seu advogado Sr. Diego Marcelo Padilha Gonçalves em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 010/2021 – CSC que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação da estrada da EMADE, localizada no Município de Tefé/AM.

Por meio de Despacho n.º 1296/2021 – GP, de fls. 195/198, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

Em sua demanda, a empresa COMPASSO requer, liminarmente, a imediata suspensão de qualquer contratação referente à Concorrência 010/2021 - CSC, e, no mérito, anulação da Ata de Julgamento do certame, para que se retorne à fase de habilitação, habilitando-se a empresa COMPASSO, abrindo-se sua proposta e declarando-a vencedora por ser a detentora do menor preço.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A representante, apesar de ter enviado a documentação devida, fora desclassificada por dois motivos. O primeiro foi a violação ao item 1.e da Seção 7 do Edital, que diz respeito a não apresentação das planilhas de





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.99

composições de custo unitário dos serviços auxiliares. O segundo a violação ao item 3.a.1 da Seção 9 do Edital, que diz respeito as propostas apresentarem valores unitários divergentes para o mesmo serviço.

No entanto, isso não passou de um erro material, de acordo com a COMPASSO, visto que ela não deixou de apresentar preços e propostas divergentes. Na verdade, no momento do cadastro da proposta de preços, ao invés de ser inserido como “atividade auxiliar”, os itens foram cadastrados como “insumos”, conforme Proposta de Preços da Compasso.

Ademais, entre as licitantes, foi a que apresentou o menor preço. Porém, como ela fora desclassificada, outra empresa, que não apresentou a melhor proposta a Administração Pública, acabou se sagrando vencedora.

A fim de reverter o feito e evitar grandes prejuízos ao Erário, interpôs Recurso Administrativo perante o CSC, bem como interpôs a presente Representação.

Após essas explicações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

*“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”*

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa COMPASSO, por intermédio de seu advogado, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

### **Resolução nº 03/2012-TCE/AM**





**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

### **Código de Processo Civil**

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.101

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora em análise.

A representante foi desclassificada pela violação a dois dispositivos do edital, os quais se trataram de mero erro material no momento do cadastro da proposta de preços.

Como os preços foram apresentados, e, além disso, a COMPASSO apresentou o menor preço para a Administração Pública, seria desproporcional desclassificá-la por um erro material que em nada prejudicou o certame.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, competitividade e outros correspondentes.

Assim, não parece razoável desclassificar uma empresa que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, por um simples erro material no preenchimento da proposta.

Corroborando com essa possibilidade, temos o seguinte acórdão do TCU:

*REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA*





*REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. 3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. 4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU,*





*automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo.*

*(TCU 00053520150, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)*

*Representação da Lei nº 8.666/91. Edital contendo irregularidades. Liminar concedida. Abertura de novo certame contendo novamente as impropriedades. Concessão de nova medida cautelar. Suspensão do Pregão Presencial n.º 8/2017.*

*(TCE-PR 48258517, Relator: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/11/2017)*

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO**





*SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*(TCU – RP: 018.651/2020-8, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021, Plenário)*

Assim, fica evidenciado o *periculum in mora* devido a possibilidade de contratação de empresa, que não apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vejo que também está presente, devido ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, conforme preceitua o art. 42-B, da Lei nº 2.423/96.

Dessa forma, no caso ora questionado, pode-se verificar a presença tanto *periculum in mora*, quanto do *fumus boni iuris*.





Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleito acautelatório pugnado na inicial, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, no sentido de suspender qualquer contratação referente à Concorrência 010/2021 - CSC.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao Sr. Walter Siqueira Brito, responsável pelo CSC, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** “inaudita altera parte”, requerida pela empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, no sentido de determinar a imediata suspensão de qualquer contratação referente à Concorrência 010/2021 - CSC, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;
  - b) **Ciência**, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na qualidade de Representante desta demanda;
  - c) **Ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados, a fim de informá-lo, na qualidade de representado, sobre a determinação de suspender qualquer contratação referente à Concorrência 010/2021 - CSC, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.106

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

- Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO: 14.607/2021**

**ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA**





**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COMERCIAL MIX PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/21 – CSC, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM.

A medida cautelar foi deferida e o pregão rechaçado foi suspenso, tendo em vista que, em análise preliminar do Edital, de fato, não se vislumbrou, em cumprimento ao artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a exigência de





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.108

cumprimento, pelos licitantes, das legislações pertinentes à matéria, quais sejam a Lei 2812 de 17/07/2003, que instituiu o Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco e o Decreto 24054/0 que aprova o Regulamento do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, instituído pela Lei nº 2.812, de 17 de julho de 2.003, bem como não se vislumbrou a exigência de apresentação, pelo licitante, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, vislumbrando-se, tão somente, de forma genérica, a exigência de cumprimento das normas do Corpo de Bombeiros, sem mencionar, de forma precisa e clara, conforme determina a Lei 10.520/2002.

Após deferimento da medida, a Universidade do Estado do Amazonas, conforme informação juntada aos autos pelo Centro de Serviços Compartilhados, por meio do ofício 5559/2021 - GP/CSC, elaborou um novo termo de referência, sanado as irregularidades que ensejaram o deferimento da medida cautelar.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se de fato que houve uma alteração no termo de referência e que o novo termo prevê, em seu item 4.14.1, a exigência de apresentação do auto de vistoria do corpo de bombeiros e adequação às normas compatíveis ao objeto licitado, razão pela qual entendo que não há mais óbice para a realização do certame licitatório.

Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

Assim, diante do acima explanado, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Oficiar ao Representante, ao Centro de Serviços Compartilhados e à Universidade do Estado do Amazonas, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.109

- Remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 17.329/2021 – Consulta** formulada pelo Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, acerca da possibilidade do pagamento de abono salarial aos profissionais da educação com recursos provenientes do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em face do desencontro normativo contido no art. 212-a da Constituição Federal e art. 8º, inciso vi, da Lei Complementar nº 173/2020.

**DESPACHO: ADMITO** a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 10 de dezembro de 2021.

**PROCESSO Nº 17.263/2021 – Representação**, oriunda de demanda da ouvidoria (manifestação nº 778/2021 - sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Borba, em razão de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 29/2021.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.110

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.270/2021 – Representação**, oriunda de demanda da ouvidoria (manifestação nº 726/2021 - sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Iranduba, em razão de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor Mardem Barros Cacao junto à Prefeitura de Iranduba e a SES.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.236/2021 – Representação**, oriunda de demanda da ouvidoria (manifestação nº 710/2021 - sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no Portal Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.262/2021 – Representação**, oriunda da manifestação nº 782/2021 (sigilosa), referente a supostos indícios de irregularidades envolvendo o processo licitatório nº 026/2021 realizado pela Prefeitura de Presidente Figueiredo.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.335/2021 – Representação**, oriunda da manifestação nº 706/2021 – ouvidoria (anônima), em virtude de possível irregularidade na execução do contrato referente ao pregão presencial nº 26/2021 da Prefeitura de Presidente Figueiredo.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.111

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.336/2021 – Representação**, oriunda da manifestação nº 785/2021 – ouvidoria (sigilosa), em virtude de indícios de irregularidades, envolvendo contratação ilegal, acúmulo de cargos e incompatibilidade de horários por servidor da ESBRA.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.371/2021 – Representação** formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Social e Ambiental – AADESAM, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à transparência dos processos seletivos simplificados nº009/2020 e nº010/2021/CAPSS/AADESAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.389/2021 – Representação** formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em virtude de possível irregularidade na concessão de auxílio-doença concedidos a professores do município de Nhamundá, repassados pelo instituto municipal de pensão e aposentadoria de Nhamundá, sem conhecimento ou requerimento dos mesmos professores.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.372/2021 – Representação** formulada pelo Sr. Arthur da Costa Ponte em face da Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, em virtude de possíveis irregularidades no edital de tomada de preços nº 035/2021.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.112

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.202/2021 – Recurso** ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da decisão nº 2313/2019 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.176/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa em face do acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16.906/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira em face do Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.226/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira em face do Acórdão nº 934/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.344/2021 – Recurso** de revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 860/2018 - TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.113

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.311/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Braga Marques em face do acórdão nº 810/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.338/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva em face do acórdão nº 492/2020 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.343/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.181/2021 – Recurso** ordinário interposto pela Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro em face da decisão nº 1068/2019 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 17.340/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.114

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de dezembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16.892/2021 – Recurso** ordinário interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva em face do acórdão nº 173/2021 - TCE - Segunda Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de dezembro de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2021-DICAMI

Processo nº 12.467/2016- TCE – Responsável: Sra. Francisca Pinto Cavalcante de Gomes, Representante da empresa B C COMBUSTÍVEL. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 51, § 1º da Lei nº 2.423/96 e arts. 81, 86, 95 e 283, § 1º da Resolução n.º 04/2002 e Res. nº 02/2020-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. Francisca Pinto Cavalcante de Gomes**, Representante da empresa B C COMBUSTÍVEL, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.115

completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JAIR DE SOUZA REZENDE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 838/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 28/07/2021, Edição n.º 2585, fls. 52, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14566/2020**, tem como objeto a **Pensão por Morte** em favor do **Sr. Jair de Souza Rezende**, na condição de cônjuge da **Sra. Maria Francisca Garcia**.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADA** a **Sra. ALZIRA FERREIRA BARROS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 437/2016 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2016 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, objeto do Processo TCE nº **10.141/2013**.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.116

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 437/2016 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2016 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, objeto do Processo TCE nº **10.141/2013**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 437/2016 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2016 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, objeto do Processo TCE nº **10.141/2013**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.117

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. EDNOR PACHECO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 437/2016 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2016 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, objeto do Processo TCE nº **10.141/2013**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 437/2016 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2016 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, objeto do Processo TCE nº **10.141/2013**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.118

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADA a Sra. NEDY SANTANA VALE**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 437/2016 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2016 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, objeto do Processo TCE nº **10.141/2013**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro** fica **NOTIFICADA a Sra. Raimunda de Oliveira Rodrigues**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentose/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 422/2021 – DEATV (fls. 331/2021)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 10.486/2018**, que trata da **Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2015**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **APMC – Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Amaturá/AM**.

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, exarado no processo principal, **apenso (nº 16.221/2019)**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Raimunda de Oliveira Rodrigues**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 423/2021 – DEATV (fls. 61/62)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 16.221/2019**, que trata da **Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2015**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **APMC – Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Amaturá/AM**.

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

*Raquel Cezar Machado*  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.120



*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2021

Edição nº 2686 Pag.121



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

